



## A insolvência do clube e a sociedade desportiva

Maria de Fátima Ribeiro<sup>1</sup>

Na actualidade, é do conhecimento geral (até devido às várias notícias que têm vindo a público), que os clubes desportivos, sobretudo na modalidade do futebol, enfrentam sérias dificuldades financeiras. A situação reveste particular gravidade quando se equaciona a própria insolvência de clubes que são, simultaneamente, fundadores de sociedades desportivas (o que, mesmo por força da nova lei das sociedades desportivas, é situação cada vez mais frequente) – a lei não trata especificamente das consequências que a declaração de insolvência do clube pode ter para a sociedade, pelo que se tem até discutido a possibilidade de esse facto pôr em causa a “sobrevivência” da sociedade desportiva. Neste trabalho, propomo-nos responder às questões que a este propósito se colocam, partindo do regime legal vigente.

### 1. Os diferentes tipos de sociedade desportiva: SAD e SDUQ

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro (doravante designado LSD), estabelece o regime a que ficam sujeitas todas as

---

\* O presente texto corresponde, no essencial, à minha intervenção no Congresso de Direito Comercial, organizado pela Revista de Direito Comercial e pelo Centro de Estudos Judiciários, que teve lugar no dia 15 de Novembro de 2018 em Lisboa e irá ser também publicado num *ebook* conjunto.

<sup>1</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.



sociedades desportivas, quer tenham sido constituídas por opção (quando não esteja em causa a participação em competições desportivas profissionais), quer imperativamente (para a participação em competições desportivas profissionais)<sup>2</sup>: uma das maiores novidades introduzidas pela LSD foi, precisamente a de que só as sociedades desportivas podem participar em competições desportivas profissionais; por outras palavras, deixou a partir daí de ser possível a um clube desportivo, sob a forma associativa ou equivalente, essa participação.

A obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva para a participação em competições profissionais visaria responder à necessidade de “assegurar a indispensável transparência e rigor” na gestão (como consta do preâmbulo da LSD). Com efeito, até à entrada em vigor desta lei, poderiam participar nessas competições as sociedades anónimas desportivas ou os próprios clubes, mantendo o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos (geralmente, sob a forma associativa), mas ficando estes sujeitos a um regime especial de gestão – que a prática veio a demonstrar ser ineficiente. Com o novo diploma pretendia-se, aparentemente (e adiante justificaremos este “aparentemente”), pôr cobro a esta desigualdade.

Todavia, para lá da consideração desta obrigatoriedade legal, a constituição de sociedade desportiva pode bem ser necessária ou conveniente para o clube, se forem tidas em conta as significativas

---

<sup>2</sup> Isto é o que decorre da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da LSD. Para a análise dos problemas que decorrem da (má) redacção deste artigo, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Desportivas*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018, pp. 29 ss..



dificuldades financeiras que assolam a maioria dos clubes desportivos: para um investidor estranho ao clube, a participação em sociedade desportiva será sempre mais atractiva do que o investimento num clube organizado sob a forma associativa, sobretudo tendo em conta os diferentes níveis de segurança e controlo que os distintos modelos de governação de sociedades e de associações proporcionam.

Outra das novidades introduzidas pela LSD foi a da possibilidade de constituição de sociedade desportiva sob a forma de sociedade por quotas unipessoal (SDUQ: sociedade desportiva unipessoal por quotas, na qual o único sócio é obrigatoriamente o clube fundador), uma vez que até então apenas se admitia a constituição de sociedade anónima (SAD: sociedade anónima desportiva).

Ora, é aqui que parecem soçobrar os propósitos do legislador, quando pretende pôr cobro a desigualdades. Em bom rigor, a estrutura e regime da sociedade unipessoal por quotas revelam-se inadequados às especificidades de regulação que reclamam as sociedades desportivas<sup>3</sup>. Exemplificamos, neste domínio, com as debilidades relativas ao governo da sociedade (pois na sociedade unipessoal por quotas não será sempre obrigatória a existência de um órgão autónomo de fiscalização, o que depende da dimensão da empresa societária – e, a ser, apenas se impõe que exista um revisor oficial de contas<sup>4</sup>; mais: na sociedade por quotas os gerentes devem

---

<sup>3</sup> Para as críticas que pode merecer esta possibilidade, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Desportivas*, cit., pp. 49 ss..

<sup>4</sup> Ciente desta debilidade, a LPFP introduziu no *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa do Futebol Profissional* o n.º 3 do artigo 9.º, pelo qual obriga a que as SDUQ que participem nas competições da I ou da II Liga prevejam nos respectivos estatutos a existência de um conselho fiscal.



administrar a sociedade com respeito pelas deliberações dos sócios, nos termos do disposto no artigo 259.º do CSC, o que não assegura uma completa autonomia do órgão de administração da sociedade desportiva relativamente à ingerência do clube fundador) e com o significativamente inferior valor do capital social mínimo (que é, para as sociedades desportivas unipessoais por quotas que pretendam participar em competições profissionais de futebol na I Liga e na II Liga, injustificadamente fixado numa quarta parte, ou menos, do valor exigido por lei para as sociedades anónimas desportivas que pretendam participar nas mesmas competições, ou seja, respectivamente, 250 000€ e 50 000€, por comparação com 1 000 000€ e 200 000€; e nas competições profissionais de outras modalidades o capital social mínimo é de 250 000€ para as sociedades anónimas desportivas e de 50 000€ para as sociedades desportivas unipessoais por quotas).

Por estas e outras razões, teria sido preferível, em nosso entender, assegurar a possibilidade de constituição de sociedades desportivas pelo clube fundador, sem a necessidade de existência de outros sócios (quando essa seja a vontade do clube), permitindo a constituição de sociedades *anónimas* unipessoais – o que, na prática, até acaba por se verificar, uma vez que é possível identificar no panorama das SAD portuguesas casos de constituição de sociedades anónimas desportivas que têm, essencialmente, um sócio (ou seja, nas quais os outros quatro sócios têm uma participação social de percentagem verdadeiramente insignificante). Desse modo, deixaria de existir aquilo que, com esta lei, se visou combater: a inexplicável coexistência de dois modelos alternativos e com regimes significativamente diferentes para a participação em competições profissionais.



Nas sociedades desportivas, as participações sociais consistirão então agora, necessariamente, na quota única do clube fundador, na SDUQ, ou nas acções, na SAD. No primeiro caso, nos termos do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 14.º da LSD, a quota única será indivisível e intransmissível. No segundo, estabelece o n.º 3 do artigo 10.º da LSD que as acções serão sempre nominativas (ficando, assim, assegurada a possibilidade de se conhecer, a todo o tempo, a identidade dos titulares das participações sociais) e livremente transmissíveis (o n.º 2 do artigo 14.º da LSD afasta a possibilidade de a transmissão destas acções poder ser objecto de limitações, excluindo-se neste ponto, nomeadamente, a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 328.º do CSC<sup>5/6</sup>).

---

<sup>5</sup> Afastamo-nos, assim, da posição de FERNANDO MADALENO, *As Sociedades Desportivas. Análise Crítica da Lei e do seu Impacto na Vida dos Clubes Desportivos*, ed. Chambel, Queluz, 1997, pp. 42 ss., nesta matéria, uma vez que o autor interpretava o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/97, em tudo idêntico à norma vigente, com o sentido de que nele o legislador pretendia remeter, sem quaisquer especificidades, para o regime geral de limitações à livre transmissibilidade de acções, previsto no artigo 328.º do CSC.

<sup>6</sup> Esta impossibilidade absoluta de se limitar a livre transmissibilidade das acções da SAD pode condicionar a opção entre este tipo societário e a SDUQ, tornando a SAD um tipo menos apropriado nos casos em que se pretenda, de algum modo (nomeadamente, através de acordos parassociais), controlar a composição do grémio societário.



## **2. As possíveis formas de constituição de sociedade desportiva. O papel do clube na constituição de raiz ou por transformação**

Cabe acrescentar que não foram introduzidas alterações quanto às formas de constituição de sociedade desportiva possíveis: de raiz, por transformação de um clube desportivo, ou pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, como se enuncia no artigo 3.º da LSD. Simplesmente, embora tal não esteja expressamente indicado na lei, cabe agora atentar no facto de estar vedada a possibilidade de constituição de SDUQ através de transformação, uma vez que, aí, o clube (entidade *a transformar*) teria necessariamente de ser o único sócio, o que fica impossibilitado pelo próprio processo de transformação – o clube *passa a ser* a sociedade, ou parte dela<sup>7</sup>.

Neste ponto, é importante esclarecer o seguinte: um clube, salva a restrição constante no parágrafo anterior, pode livremente optar por qualquer das formas de constituição.

Pode, desde logo, optar por constituir a sociedade *de raiz* (embora a lei não exija sequer, nesta forma de constituição, a participação de um clube), detendo a participação que entender conveniente, ou que resultar das negociações com os investidores e da avaliação do seu património. Especificando: no direito das sociedades, existe uma regra imperativa que estabelece que a um sócio não pode ser atribuída uma participação social de valor superior ao valor da sua entrada (cfr. o artigo 25.º, n.º 1, CSC). Ora,

---

<sup>7</sup> Sobre este ponto, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Desportivas*, cit., pp. 70 ss..



tendo em conta a situação financeira em que se encontram alguns clubes e a imperiosa necessidade de expressivo financiamento, existirão casos nos quais dificilmente eles conseguirão realizar uma entrada que corresponda a 10% do capital social da sociedade desportiva (que corresponderá à soma do valor nominal das entradas de todos os sócios, o que vai depender do investimento realizado pelos investidores estranhos ao clube e do facto de eles pretenderem ou não que ele se realize através de entradas, ou seja, de eles pretenderem que aos montantes investidos corresponda a entrega de acções na sociedade), como se impõe para a constituição de sociedade desportiva pela personalização jurídica de equipa.

Por outro lado, nos casos em que isso seja possível, os investidores podem não estar dispostos a negociar com base na constituição de sociedade desportiva na qual, apesar de praticamente todo o financiamento ficar a seu cargo, por poderem deter até 90% do capital social, estarão imperativamente sujeitos a regras que, visando assegurar a tutela do clube fundador, acabam por limitar substancialmente o seu poder no grémio societário.

Nestas circunstâncias, a solução poderá passar pela constituição de sociedade desportiva de raiz, cujo regime não impõe limites mínimos relativos à participação do clube fundador, e que não ficam sujeitas a regras imperativas de tutela da posição do clube – a autonomia privada permitirá a negociação, pelas partes, das cláusulas estatutárias adequadas a compor os interesses em causa, permitindo estabelecer a protecção necessária ao investimento (que, com toda a probabilidade, não será adequadamente remunerado a curto, e mesmo a médio, prazo) e evitando, quantas vezes, a de outro modo inevitável insolvência do clube. Tudo dependerá, então, da situação financeira do clube fundador e, em



consequência, do seu poder negocial.

Se, diferentemente, o clube optar pela *transformação*, como já se adiantou, deixa de ser clube, para passar a ser sociedade desportiva. Como nunca poderá transformar-se em SDUQ (que só pode ter como sócio único, precisamente, o clube fundador), nesta modalidade de constituição os sócios, num mínimo de cinco, serão, em princípio, os associados do clube fundador, mas nada impede que a estes se juntem investidores estranhos ao clube. Tudo dependerá sobretudo, mais uma vez, das necessidades de financiamento.

Neste caso, aos associados do clube fundador, no seu conjunto e em resultado do processo de transformação, caberá uma participação no capital da SAD de valor equivalente ao que resultar da avaliação do património do clube, que passará a constituir integralmente parte do património da sociedade (há, assim, uma tendencial identificação entre parte do substrato pessoal e patrimonial da sociedade e do clube *transformado*). Assim sendo, se da avaliação desse património resultar que o seu valor líquido é inferior ao valor do capital social mínimo estabelecido na LSD para aquela sociedade (o que dependerá da modalidade e da competição profissional em que vai competir), será absolutamente necessária a angariação de investidores, que virão muito provavelmente a ser sócios da SAD assim constituída – e que podem ser antigos associados do clube, que verão assim aumentada a sua participação na sociedade. Aqui, não se impõem limites mínimos para a participação dos associados do clube fundador, pelo que a percentagem a deter pelos terceiros investidores que nunca tenham sido associados do clube fundador pode ser, até, superior a 90%. E também não se estabelecem quaisquer medidas relativas à





tutela da posição daqueles associados.

Simplesmente, há uma questão a considerar: pela transformação, uma vez que o clube “desaparece” enquanto associação sem fins lucrativos, há que determinar o destino das actividades sem fim lucrativo que pudessem constituir o seu objecto. É que, por um lado, é muito duvidoso que elas possam validamente integrar o objecto da SAD que, sendo sociedade comercial, tem necessariamente fim lucrativo, pelo que os actos ou actividades praticados em violação desse fim são potencialmente violadores do artigo 6.º do CSC<sup>8</sup>. Por outro lado, o facto de se pretender que a SAD possa continuar a ter como objecto actividades sem fim lucrativo põe em causa a captação de investimento para a mesma – é difícil acreditar que estranhos ao clube pretendam financiar uma empresa que exerça ou se proponha exercer actividades que, directa ou indirectamente, ponham em causa a sustentabilidade da sociedade, bem como a maximização ou a própria obtenção do lucro.

Além do mais, qualquer solução que faça “desaparecer” o clube enquanto tal pode mostrar-se menos adequada à prossecução de determinados fins sociais, sobretudo na parte em que se pretende que instituições de direito privado colaborem com o Estado na promoção da actividade física e no desenvolvimento do desporto<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Sobre este ponto, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Desportivas*, cit., pp. 41 ss..

<sup>9</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP, incumbe ao Estado, *em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas*, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.



Mas esta solução apresenta ainda um outro inconveniente: nos adeptos, a existência de um clube parece constituir um importante factor de agregação, dificilmente substituível pela sociedade desportiva – talvez porque se relaciona intuitivamente o clube com a identidade da equipa desportiva, a sua história, a paixão pelo desporto, enquanto a sociedade desportiva aparece necessariamente como uma entidade associada à ideia de racionalidade, rentabilidade, organização. No fundo, em termos imediatos, não será exagero afirmar que, na mente da generalidade dos adeptos, “clube” representa a emoção do desporto, tanto como a “sociedade desportiva” corresponde uma imagem fria de negócio. Ora, há que compatibilizar esta realidade com a própria necessidade de investimento. É publicamente (re)conhecido que nas sociedades desportivas nunca existiram, nem se prevê que existam num futuro próximo, condições para a distribuição de lucros. Então, o que leva terceiros a investirem nas sociedades desportivas não será tanto este fim, ou até o da obtenção de ganhos com a ulterior venda das acções adquiridas, mas sobretudo a possibilidade de, por este meio, beneficiarem reflexamente outros negócios nos quais também investem. Isto pode acontecer por vias distintas. Por exemplo, a participação de um empresário numa sociedade desportiva pode determinar ou influenciar a aquisição de bens e serviços a outras empresas directa ou indirectamente detidas por esse empresário. Mas existe outra via, cuja dimensão não deve ser ignorada: participando e publicitando essa participação numa sociedade desportiva, o empresário pode atrair clientela e oportunidades de negócio para essas outras empresas, beneficiando do impacto junto do público e da teia de influências que o fenómeno desportivo gera, sobretudo a nível local ou regional (de resto, esta é tradicionalmente a razão que se aponta para o facto de, em regra,



serem empresários a dirigir associações desportivas das localidades de onde são naturais, ou onde residem e têm sediados os seus negócios, aparentemente sem nenhuma ligação entre estes e o futebol, sem qualquer remuneração e, até, quantas vezes com a doação aos clubes de quantias significativas provenientes do seu património pessoal – embora formalmente não se reconheça nesta actuação alguma forma de investimento empresarial, é precisamente disso que se trata). Ora, sem o clube, sem essa relação de proximidade com o adepto, esta dimensão acaba por quase desaparecer e, com isso, também diminui o retorno esperado pelo investidor.

Neste ponto, convém salientar que não se exclui a possibilidade de estas sociedades desportivas passarem a ser tão catalisadoras de “afeição” como os clubes. Mas a esse resultado, porque implicando investimento também na mudança de mentalidades e comportamentos, não se chegará a curto prazo.

Tudo isto terá, pois, o seu peso na hora de decidir a forma de constituição de uma sociedade desportiva – e explica a porque são poucos os casos de constituição por esta forma. Mas também tudo isto deverá ser considerado quando se trata de encontrar soluções para os dois tipos de crise que mais desafios colocam ao intérprete: a insolvência do clube ou da sociedade desportiva, por um lado; o desentendimento entre clube e sociedade desportiva, quando esta tenha sido constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, por outro. É da primeira que nos propomos agora tratar.



### **3. A protecção do clube fundador nas sociedades que resultam da personalização jurídica de equipa desportiva**

Como já se deixou exposto, é evidente a situação de crise financeira que assola clubes e sociedades desportivas, particularmente no domínio do futebol. Mesmo tendo em conta as especificidades dos critérios contabilísticos a adoptar quando está em causa o exercício desta actividade económica, são cada vez em maior número as situações em que, em Portugal e no resto do mundo, nos deparamos com a declaração de insolvência destas entidades, ou a sua possibilidade – e isso coloca questões para as quais, dada a insuficiência e má qualidade da legislação especial neste domínio, a resposta pode não ser evidente. Analisar as consequências que pode ter para uma sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica de equipa a declaração de insolvência do seu clube fundador é o principal objectivo deste trabalho. O primeiro passo será compreender o regime aplicável a estas sociedades.

Nas sociedades que resultem da personalização jurídica de equipa desportiva, o clube fundador não pode ter uma participação directa inferior a 10% do capital social (cfr. o n.º 1 do artigo 23.º). Com a fixação de um limite mínimo tão baixo, percebe-se que o legislador teve clara consciência da situação difícil em que se encontram os clubes desportivos e, conseqüentemente, da sua premente necessidade de financiamento externo na constituição de sociedade desportiva (o que até resulta da análise da evolução legislativa na matéria: no regime pretérito, o montante mínimo da participação do clube fundador estava fixado em 15%). Em casos extremos, como se expôs, o clube pode ter dificuldade em



conseguir que a avaliação da sua entrada atinja o valor de 10% do montante previsto para o capital social da sociedade a constituir. Nestes casos, em que as imposições resultantes das boas intenções legislativas podem constituir um entrave à prossecução do próprio fim que as justificou, a solução poderá residir precisamente na opção pela constituição de sociedade desportiva de raiz: aqui, o legislador deixou, claramente, todo o espaço à autonomia privada (nem existe um limite mínimo legal para a participação do clube), pelo que as partes (clube e investidores) podem negociar livremente os termos do seu acordo.

Simultaneamente, pretendeu-se proteger, de algum modo, a posição do clube na sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa, provavelmente numa tentativa de afastar os fundados receios dos associados do clube – receios de que, detentor de uma participação minoritária, o clube deixasse de ter um papel relevante na condução dos destinos da sociedade para a qual teria transmitido, afinal, a sua principal (e mais visível) actividade. Ou seja, tentou-se, em certa medida, evitar que a necessidade de investimento conduzisse a uma total perda de poder e influência do clube perante os terceiros investidores; ou, pelo menos, tentou-se que estas medidas criassem uma aparência de segurança que tranquilizasse associados e adeptos, de modo a evitar que estes de algum modo de opusessem ou dificultassem a tão pretendida ou necessária constituição da sociedade desportiva.

Pois bem: estas medidas são, em vários casos, pouco eficientes; noutros, francamente penalizadoras para o próprio clube. Num contexto como o descrito, em que os clubes carecem claramente de financiamento externo, a imposição de regras de protecção da posição do clube não será o meio mais adequado para o conseguir.



Então, provavelmente o clube terá dificuldades sérias em encontrar um investidor para a sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, a menos que conceda e consiga negociar outro tipo de contrapartidas (nomeadamente, através de acordos parassociais).

Analisemos sucintamente algumas das medidas relativas à tutela do clube fundador na sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva.

Desde logo, seja qual for o valor da participação do clube fundador (os direitos especiais<sup>10</sup> do clube fundador existem, sempre, independentemente do valor da sua participação na sociedade), o clube tem o direito de impedir a fusão, a cisão, ou a dissolução da sociedade, bem como a mudança da localização da sede e dos símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º: é-lhe atribuído o direito de vetar as deliberações da assembleia geral da sociedade desportiva que tenham este

---

<sup>10</sup> Fala-se em “direito especial”, a nosso ver, em sentido impróprio. De facto, os direitos especiais são, nas sociedades anónimas, atribuídos a categorias de acções, independentemente do respectivo titular. Na lei desportiva, os direitos especiais atribuídos às acções detidas pelo clube fundador, quando a sociedade desportiva resulte da personalização de equipa (que são vários), são-no em função da sua titularidade pelo clube fundador, ao serviço de um fim específico: o de assegurar a tutela da posição desse clube fundador na sociedade. Sobre o tema, à luz do direito pretérito (neste ponto, muito semelhante ao direito vigente), cfr. RICARDO COSTA, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra, 2005, 133, 174, pp. 160 ss..



objecto<sup>11</sup>. Neste ponto, existem consideráveis alterações

---

<sup>11</sup> Por outro, assiste-lhe o direito de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração da sociedade, com direito de veto das deliberações que, tomadas no seio desse órgão, possam produzir o mesmo resultado (alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º). E é aqui que se colocam algumas dúvidas: a fusão, a cisão ou a dissolução de sociedade são matérias da competência deliberativa exclusiva da assembleia geral de sócios, em deliberação tomada por maioria qualificada, nos termos da lei. Logo, não faria sentido atribuir a um membro do órgão de administração o direito de vetar uma deliberação que, se tomada por este órgão, é nula. Ao órgão de administração cabe apenas aprovar o projecto de fusão ou de cisão, ou propor a dissolução da sociedade. Então, deverá entender-se que o objecto do direito de veto consagrado na alínea b) é, em certas matérias, diferente (e não idêntico, como se diz na norma) daquele que está consagrado na alínea precedente: ao membro do órgão de administração caberá, quando muito, o direito de vetar uma deliberação que, no seio do órgão de administração, tenha por objecto propor à assembleia geral qualquer dessas operações. Quanto à alteração da sede, cabe conciliar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º da LSD com o que se estabelece no n.º 2 do artigo 12.º do CSC. Assim, quando esteja em causa a alteração da sede da sociedade desportiva para fora do território nacional, a competência é da assembleia geral (nos termos gerais previstos para a alteração do contrato de sociedade), e terão aplicação as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 23.º: as acções do clube fundador conferem sempre o direito de veto na competente deliberação em assembleia geral; e o membro do órgão de administração designado pelo clube fundador (ou os membros, no caso de ter havido designação de mais do que um, o que a lei permite) terá, quando muito, direito de veto na deliberação do órgão de administração. Se, como será mais frequente, se tratar de deslocar a sede da sociedade desportiva dentro do território nacional, o órgão competente será a administração – e neste caso, apenas se aplicará o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo. E com isto o legislador desportivo parece ter querido estender, indirectamente, a competência do administrador designado pelo clube desportivo a determinadas matérias que não são sequer competência do órgão de administração, estabelecendo uma espécie de controlo preventivo das decisões a tomar pela própria assembleia geral, o que constitui solução de bondade muito duvidosa.



relativamente ao que dispunha o n.º 2 do artigo 30.º do decreto-Lei n.º 67/97: aqui, o direito de veto era, em ambos os casos, atribuído também em matéria de transformação da sociedade, de alteração dos estatutos, e de aumento ou redução do capital social; em contrapartida, nada se previa quanto à mudança dos símbolos do clube. Então, se o clube tiver poder negocial para o conseguir, será actualmente da maior prudência incluir em previsão estatutária com tal conteúdo as matérias de transformação da sociedade, de alteração dos estatutos, e de aumento ou redução do capital social, ou seja, aquelas relativamente às quais já não está consagrado o direito de veto do clube fundador.

Mais: nos termos do n.º 3 do artigo 23.º, os estatutos de sociedade desportiva que resulte da personalização jurídica de equipa podem subordinar estas (e quaisquer outras) deliberações da assembleia geral à autorização do clube fundador<sup>12</sup>. Cumpre

---

<sup>12</sup> A lei não é clara quanto ao que significa esta “subordinação” das deliberações da assembleia geral à autorização do clube fundador, ao modo como ela deve ser concedida, nem quanto às consequências que advêm da sua ausência. Parece ter sido esta norma a fonte de inspiração para o disposto no artigo 11.º dos estatutos da Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., pelo qual basicamente se faz preceder a emissão do voto pelo presidente da direcção do sócio único/clube fundador, em qualquer matéria da competência da assembleia geral da sociedade, da existência de uma deliberação da assembleia geral do clube/sócio, no mesmo sentido do voto emitido (textualmente, estabelece-se que “a declaração de vontade do sócio único [...], pese embora dever ser emitida pelo presidente da direcção do sócio único, pressupõe a existência nesse sentido de uma deliberação da direcção do sócio único”). Pois bem, também não é claro o alcance desta disposição estatutária. Por um lado, o sentido da norma legal em causa é o de condicionar a aprovação de deliberação social, em assembleia geral de sociedade que resulte de personalização jurídica de equipa desportiva, ao voto favorável do clube fundador





(a lei fala em autorização do clube fundador, mas ela corresponderá, em princípio, à emissão de voto favorável à aprovação da deliberação na assembleia geral da sociedade). O legislador desportivo não cuidou, nem pretendeu cuidar, aqui, do modo pelo qual se forma a vontade do clube fundador – trata-se apenas de assegurar que, na deliberação da sociedade desportiva, existe a manifestação expressa dessa vontade do mesmo. De resto, a análise do artigo 23.º da LSD permite concluir que a *ratio* da norma é a tutela da posição do clube fundador em sociedades pluripessoais, protegendo a posição e os interesses deste, independentemente do montante da participação em causa; e não a averiguação da conformidade entre o voto emitido pelo representante do clube fundador e a real vontade deste. A disposição estatutária em análise parece pretender condicionar a validade ou a eficácia da declaração de voto emitida pelo presidente da direcção do sócio único, enquanto representante deste, no seio das assembleias gerais da sociedade. Ora, não cabe aos estatutos da sociedade desportiva regular o modo de formação da vontade no âmbito de pessoa colectiva que seja seu sócio, nem controlar as circunstâncias da respectiva emissão pelo seu representante, desde que este, comprovadamente, o seja. Deste modo, caberá ao próprio clube desportivo, nos respectivos estatutos, determinar em que termos se forma a sua vontade e deve ela ser emitida pelo seu representante, nas assembleias gerais da sociedade desportiva de que é sócio. ainda que se possa entender que o sentido da lei é outro, e se pretende com esta norma que determinada deliberação da assembleia geral apenas possa ser aprovada se houver autorização do clube fundador distinta da mera emissão de voto favorável do seu representante na assembleia geral da sociedade, não caberá aos estatutos da sociedade desportiva estabelecer que essa autorização existe apenas e sempre que haja deliberação da assembleia geral, nesse sentido, do clube fundador. Para mais, pelo n.º 6 do artigo 11.º dos referidos estatutos, fixa-se um alcance para a necessidade desta autorização que pode pôr em causa a própria autonomia deliberativa da sociedade desportiva, enquanto pessoa colectiva distinta do clube fundador. Note-se que existem outras sociedades desportivas cujos estatutos contêm cláusulas semelhantes, pelo menos em parte. Totalmente idêntico é o conteúdo do artigo 11.º do estatutos da Clube Desportivo de Mafra – Futebol, SDUQ, Lda. Apenas parcialmente idêntico é o do n.º 2 do artigo 12.º dos estatutos da Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda, pelo



esclarecer que esta possibilidade também existe relativamente às matérias indicadas no artigo 18.º, pelo qual se sujeitam obrigatoriamente a autorização por deliberação da assembleia geral: a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade, e actos que globalmente excedam em 20% as previsões inscritas no orçamento<sup>13</sup>.

A lei prevê ainda que à utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade desportiva por ele participada, quando esta resulte da personalização jurídica de equipa desportiva, corresponda “contrapartida adequada” (artigo 25.º)<sup>14</sup>. Esta contrapartida deve estar estabelecida em contrato escrito celebrado para o efeito entre a sociedade desportiva e o clube

---

qual se estabelece que “a declaração de vontade do sócio único, inerente ao exercício das competências referidas nas alíneas f), g), i) e j) do número anterior, pese embora dever ser emitida pelo presidente da direcção do sócio único, pressupõe a existência de uma deliberação da assembleia geral desse mesmo sócio, da qual resulte ser essa a vontade deste órgão”. Apesar das semelhanças com a situação descrita no exemplo anterior, atente-se no facto de, aqui, a cláusula delimitar estritamente o âmbito de aplicação desta exigência.

<sup>13</sup> O artigo 18.º é aplicável a todas as sociedades anónimas desportivas, quando elas tenham sido constituídas por qualquer forma; mas, quando o tenham sido pela personalização jurídica de equipa desportiva, existe esta possibilidade específica.

<sup>14</sup> Note-se que, no Decreto-Lei n.º 67/97, esta matéria estava regulada de modo distinto: o artigo 35.º fixava um limite a esta contrapartida, que não podia ser superior a 30% do orçamento anual da sociedade; actualmente, e para maior tutela do clube fundador, não existe nenhum limite para esse valor.



desportivo<sup>15/16</sup>.

O contexto desta norma é o seguinte: a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, no artigo 27.º, n.º 2, determina que a lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, mas deve salvaguardar, entre outros objectivos, “a defesa do património imobiliário”. Na interpretação deste preceito, tem-se entendido que o clube não pode, em regra, transmitir para a sociedade desportiva a propriedade do seu património imobiliário (regra que, naturalmente, não pode ter aplicação quando a sociedade

---

<sup>15</sup> A norma parece impor que a contrapartida seja estabelecida tendo em conta as condições de mercado – e será esse o sentido da expressão “adequada contrapartida”. Considerando os interesses que a norma visa tutelar, não parece, portanto, que as partes tenham a liberdade de estabelecer que à utilização das instalações desportivas corresponda uma contrapartida que não respeite esse critério. Mas ainda é de ponderar que, então, não sendo as condições de mercado estáticas no tempo, o contrato deverá, idealmente, fixar a contrapartida e prever mecanismos que permitam a sua adaptação, no tempo, à evolução do mercado.

<sup>16</sup> No artigo 8.º dos estatutos da Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., estabelece-se a obrigação de o clube ceder a utilização das suas diversas instalações desportivas à sociedade, atribuindo-se-lhes o carácter de prestações acessórias, com carácter oneroso (determinando-se que os termos e as condições de preço e outras dessa cedência serão os que vierem a ser fixados nos contratos adrede celebrados entre o sócio único e a sociedade). O artigo 8.º dos estatutos da Clube desportivo de Maфра – Futebol, SdUQ, Lda., ou o artigo 8.º dos estatutos da Clube Oriental de Lisboa – Futebol SDUQ, Lda têm conteúdo semelhante. Já no artigo 9.º dos estatutos da Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda, se dispõe que a cedência, entre outros, do Campo Afonso Pinto de Magalhães tem carácter de prestação acessória, “a título gratuito”, o que não estará em conformidade com o disposto no artigo 25.º da LSD.



desportiva se constitua por transformação do clube)<sup>17</sup>. Assim, sendo certo que as instalações desportivas integram esse património imobiliário e são necessárias para a prossecução da actividade que constitui o objecto da sociedade desportiva, a sua utilização é normalmente titulada por outras vias, como o contrato de arrendamento. Afastada está a possibilidade de essa utilização ser gratuita, ou sem contrapartida “adequada”.

Outra regra que, neste âmbito, merece destaque é a que consagra o artigo 27.º da LSD: na extinção da sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica de equipa, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, “devem ser atribuídas ao clube fundador” (e permanecer afectas a fins análogos aos da sociedade extinta)<sup>18</sup>.

A interpretação desta norma requer que se atenda às regras que estabelecem o regime aplicável à liquidação das sociedades. Tendo a sociedade desportiva resultado da personalização jurídica de equipa, e não sendo o clube fundador o único sócio, esta imposição

---

<sup>17</sup> Desenvolvidamente sobre o tema, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Desportivas*, cit., pp. 88 ss..

<sup>18</sup> Note-se que esta norma deverá referir-se, em princípio, às instalações desportivas que nunca tenham sido propriedade do clube desportivo fundador, uma vez que a legislação desportiva apenas admite que um clube fundador transmita à sociedade desportiva constituída de raiz ou pela personalização jurídica de equipa desportiva o direito à utilização das suas instalações desportivas (mediante contrapartida adequada), mas já não a sua propriedade. Então, quando se extinga a sociedade desportiva, as instalações desportivas compreendidas no seu património foram por ela adquiridas por outra via – não adquiridas ao clube fundador. Pelo que o preceito em análise não prossegue os fins que usualmente nele se identificam, nomeadamente o de preservação dos meios que permitiram ao clube o exercício da actividade desportiva em causa.



pode colocar sérias dificuldades ao cumprimento do disposto no artigo 147.º do CSC, se o valor da quota de liquidação que cabe ao clube fundador for inferior ao valor das instalações desportivas: aqui, para cumprimento do disposto no artigo 27.º da LSD e, simultaneamente, do artigo 147.º do CSC<sup>19</sup>, o clube deverá ser obrigado a devolver à sociedade desportiva extinta, por qualquer forma, o montante correspondente a essa diferença, a fim de que os restantes sócios possam vir a receber a quota de liquidação que lhes cabe<sup>20</sup>. Então, se não se admitir, como não deve admitir-se, em nosso entender, que o cumprimento desta norma possa pôr em causa o direito dos restantes accionistas ao lucro final (entendimento que poria drasticamente em causa o investimento externo em sociedades desportivas a constituir pela personalização jurídica de equipa desportiva, por não se ver que algum investidor

---

<sup>19</sup> E também do artigo Artigo 184.º do CIRE que, sob a epígrafe “Remanescente”, tem o seguinte teor: 1 - Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento da integralidade dos créditos sobre a insolvência, o saldo é entregue ao devedor pelo administrador da insolvência; 2 - Se o devedor não for uma pessoa singular, o administrador da insolvência entrega às pessoas que nele participem a parte do saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efectuada fora do processo de insolvência, ou cumpre o que de diverso estiver a este respeito legal ou estatutariamente previsto.

<sup>20</sup> O artigo 30.º dos estatutos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, é reflexo destas dificuldades. Nele se estabelece que, “na partilha dos haveres sociais, depois de satisfeitas ou acauteladas, nos termos legais, as dívidas sociais, o direito à quota de liquidação do titular das acções da categoria A será satisfeito, em tanto quanto possível, através da atribuição ao mesmo das instalações desportivas ainda na propriedade da sociedade, sendo os demais sócios accionistas inteirados em dinheiro, se for o caso”. O artigo 34.º dos estatutos da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, o artigo 31.º dos estatutos da Leixões Sport Club Futebol – SAD, bem como o artigo 26.º dos estatutos da Marítimo da Madeira – Futebol – SAD, nomeadamente, têm redacção semelhante.



pudesse cogitar sequer expor-se a este risco)<sup>21</sup>, o clube fundador pode, pelo cumprimento estrito do preceituado nesta norma que, à primeira vista, tem por fim tutelar os seus interesses, ficar em situação financeira difícil.

---

<sup>21</sup> Com entendimento diferente, cfr. MARIA RAQUEL REI, “Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, 281-291, pp. 289 ss., para quem não se trata, com esta norma (ou antes, com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de teor semelhante), de preencher a quota de liquidação do clube desportivo, pois não haverá, nas sociedades desportivas, quota de liquidação, deste e de outros sócios (então, “[a]s instalações desportivas são-lhe [ao clube] atribuídas, pura e simplesmente”). Fica por explicar qual será então, para a autora, o destino a dar aos outros bens e valores do património social que não consistam nas instalações desportivas e que, na extinção da sociedade, não tenham sido necessários para satisfazer o seu passivo. Também MARIA ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Iuris, Lisboa, 2003, p. 177, afirma que aquela norma afastava a possibilidade de aplicação às sociedades desportivas do direito à quota de liquidação, típico das sociedades, por ficar arredada a possibilidade de recurso, nesta matéria, ao Código das Sociedades Comerciais. Este entendimento também parece resultar dos estatutos de algumas sociedades desportivas (cfr., entre outros, o n.º 3 do artigo 30.º dos estatutos da Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, pelo qual se determina que, na liquidação da sociedade, “[a]s instalações desportivas, incluindo todos os equipamentos que lhes estão adstritos, serão, em qualquer caso, atribuídas ao Clube de Futebol ‘Os Belenenses’”; ou o n.º 2 do artigo 25.º dos estatutos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, bem como o n.º 2 do artigo 23.º dos estatutos da Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., com idêntico teor).



#### **4. Direitos dos credores do clube fundador relativamente às participações em sociedades desportivas**

Outro dos domínios no qual está especialmente tutelada a posição do clube fundador na sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, e que se trata aqui com autonomia, é o do regime dos direitos dos seus credores relativamente às participações do clube em sociedades desportivas.

O modo como a LSD regula esta matéria é, a nosso ver, pelo menos imprudente e incoerente. Isto, porque as dificuldades interpretativas não se limitam ao âmbito de aplicação da norma – elas estendem-se ao respectivo conseqüente, pois o n.º 2 do artigo 10.º estabelece expressamente que, quando a SAD tenha sido constituída pela personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, as acções subscritas pelo clube fundador “só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público” (com um limite evidente: o de que, por força dessa apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público, a participação directa do clube fundador na sociedade desportiva não se torne inferior a 10% do capital social, como impõe o n.º 1 do artigo 23.º). Isto significa que os credores do clube desportivo, com excepção dos credores públicos, estão impedidos de executar as participações do clube fundador em SAD constituída por esta via para satisfazerem os seus créditos<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Ou de proceder ao seu arresto, situação na qual também existirá apreensão judicial de bens de um devedor, nos termos do disposto no artigo 391.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Mas a possibilidade actual de arresto de bens de empresas merece-nos sérias reservas (no que concordamos inteiramente com Rui



Pois bem, não se ignora que o endividamento dos clubes junto dos credores públicos constitui um grave problema; porém, a nosso ver, isso não justifica a solução adoptada – é que se trata, *in casu*, de discriminar positivamente, em termos de tutela legal, credores “fortes”, que são aqueles que dela menos carecem, no confronto com os chamados credores “fracos”. Pois, por um lado, estes credores públicos encontram-se nesta situação porque para isso contribuíram, com a sua prolongada permissividade e inacção relativamente aos clubes desportivos, comportamento que, em regra, não adoptam perante os seus restantes devedores; por outro lado, os respectivos interesses já estão, em geral, particularmente protegidos, quer em sede negocial (pois eles têm poder para impor à contraparte meios de assegurar a satisfação dos seus créditos), quer legislativa (*v.g.*, em sede de insolvência, tratar-se-á, maioritariamente, de credores privilegiados). Em conclusão, esta discriminação não se justifica<sup>23</sup>.

---

PINTO DUARTE, “Defesa da proibição de arresto contra empresas”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra, Coimbra editora, 2013, 1197-1215, pp. 1206 ss.), razão pela qual não podemos senão concordar com a proibição de arresto (embora relativamente parcial) das acções do clube fundador.

<sup>23</sup> De resto, isto mesmo já esteve em apreço em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Janeiro de 2004, que, à luz do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do então vigente Decreto-Lei n.º 67/97, se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma, quer por implicar um tratamento discriminatório, sem fundamento racional bastante, entre os credores privados e os credores públicos do clube fundador, em violação do preceituado no artigo 13.º da Constituição, quer por implicar uma limitação excessiva e desproporcionada da garantia patrimonial dos primeiros, não justificada por qualquer razão de interesse público que deva prevalecer, em violação dos artigos





Por outro lado, se se pretender encontrar a razão de decidir quanto à estatuição da norma em causa no argumento de que por via dela se tutela a posição do clube fundador na sociedade desportiva<sup>24</sup>, também existirá excesso injustificado: a tutela da posição do clube fundador é devidamente assegurada pelo artigo 23.º, para todos os casos.

Mas a solução em causa ainda é criticável por outras razões. Nesta modalidade de constituição de SAD, determina o artigo 22.º que o clube fundador pode transferir para a sociedade a totalidade ou parte das obrigações de que é titular – e pode não o fazer. Neste último caso, os credores públicos poderão, para a satisfação dos seus créditos, executar as acções do clube; porém, os restantes estarão impedidos de o fazer. E o facto de no n.º 4 do mesmo artigo se estabelecer que a sociedade desportiva é “responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual

---

62.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição. O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 620/2004, de 20 de Outubro de 2004 (in *Diário da República*, II Série, n.º 289, de 11 de dezembro de 2004, 18533-18538), veio depois pronunciar-se em sentido diverso, concluindo pela não inconstitucionalidade da norma, na medida em que considerou não estarem violadas as normas e os princípios invocados. Sobre o tema, na defesa pela constitucionalidade do artigo 12.º, n.º 2, do revogado Decreto-Lei n.º 67/97, com base no entendimento de que a norma assegura ao clube fundador a posição de privilégio necessária para que ele se mantenha como referência na sociedade anónima desportiva, sob pena de sofrer uma “descaracterização institucional” (em itálico no original), cfr. RICARDO COSTA, “Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/04, de 20 de outubro de 2004 (Processo n.º 182/2004, 3.ª Secção)”, in *Dez Anos de Desporto & Direito (2003 a 2013)*, Coimbra editora, Coimbra, 2013, pp. 73 ss..

<sup>24</sup> Neste sentido, cfr. RICARDO COSTA, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, cit., pp. 163 ss..



do clube em quaisquer contratos” pode não ser, em concreto, suficiente para assegurar que a constituição da sociedade desportiva não visou defraudar os credores privados do clube fundador, uma vez que exige a prova de que existe um nexo de causalidade entre a transferência da posição contratual do clube em quaisquer contratos e a diminuição da garantia patrimonial. Essa demonstração nem sempre será fácil; e a necessidade de tutela dos credores privados do clube não existe, apenas, no caso previsto no n.º 4 do artigo 22.º.

Aliás, esta solução também não é coerente com aquela que existe quando a sociedade desportiva seja constituída de raiz pelo clube desportivo, nos termos do previsto na alínea a) do artigo 3.º da LSD. É que neste último caso o clube também poderá entrar para a sociedade com dinheiro ou bens susceptíveis de penhora, de modo a deter uma participação significativa na sociedade, e nada impede que as suas participações do clube na sociedade desportiva sejam susceptíveis de apreensão judicial, por qualquer credor, ou oneração por qualquer meio.

Outro problema que se coloca na interpretação do n.º 2 do artigo 10.º é o da determinação do seu âmbito de aplicação. O legislador equipara quase totalmente as acções indirectamente detidas na SAD pelo clube fundador a acções da categoria A, conferindo também através das mesmas, nestas sociedades, protecção ao clube fundador.

Mas fica por esclarecer se a protecção conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º para as acções da categoria A abrange apenas aquelas que são directamente detidas pelo clube fundador na sociedade anónima desportiva que resulta da personalização jurídica de



equipa – ou seja, trata-se de saber se também as acções indirectamente detidas, através de sociedade gestora de participações sociais (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23.º), “só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público”. Embora o texto da lei não responda directamente à questão, o espírito da norma terá sido o de tutelar a posição do clube fundador, em qualquer dos dois casos, pelo que o n.º 2 do artigo 10.º deve ser interpretado extensivamente, de modo a que a sua estatuição abranja as situações em que o clube fundador subscreveu directamente as acções (caso em que elas serão da categoria A) e aquelas em que o tenha feito através de sociedade gestora de participações sociais<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Esta leitura reflecte-se, mesmo, no conteúdo de alguns dos estatutos das sociedades anónimas desportivas, pelos quais se estabelece que são também acções da categoria A aquelas que se encontrem na titularidade de sociedade gestora de participações sociais cujo capital social seja maioritariamente detido pelo clube fundador. Exemplo disso constitui o artigo 6.º dos estatutos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que dispõe o seguinte: “as acções da categoria A só integram tal categoria enquanto na titularidade da agremiação desportiva ‘Futebol Clube do Porto’, ou de sociedade gestora de participações sociais em que esse Clube detenha a maioria do capital social, convertendo-se automaticamente em acções da categoria B no caso de alienação a terceiros, a qualquer título”. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos da Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD determina que são acções da categoria A aquelas que “directa ou indirectamente sejam subscritas e adquiridas pelo clube fundador” e enquanto se mantiverem na sua posse; o n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD tem idêntico teor. Solução bem diferente é a que consta, nomeadamente, no n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos da Estoril – Praia – Futebol, SAD, no n.º 2 do artigo 7.º dos estatutos da Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, ou no n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos da Marítimo da Madeira – Futebol – SAD, uma vez que aí se estabelece expressamente que apenas serão



De resto, a mesma questão pode ser colocada a propósito das acções que, não sendo da categoria A, por não terem sido destinadas a ser subscritas pelo clube fundador, foram depois por ele adquiridas, por qualquer meio distinto da subscrição. Simplesmente, neste caso, uma solução idêntica à daquele que se acabou de analisar merece maiores reservas, sobretudo porque por ela estaria encontrado um meio de defraudar os credores (que não sejam pessoas colectivas de direito público) dos seus anteriores titulares: estes saberiam que, transmitindo as acções, por qualquer meio, ao clube fundador, estariam a privar aqueles da possibilidade de satisfazerem os seus créditos através da penhora das mesmas<sup>26</sup>.

A questão dos direitos dos credores relativamente às participações em sociedades desportivas ainda se coloca noutra sede: a da participação do clube desportivo, enquanto sócio único, numa SDUQ, uma vez que o n.º 1 do artigo 14.º da LSD consagra a imperativa intransmissibilidade da quota – e cabe saber se essa intransmissibilidade da quota, estabelecida no n.º 1 do artigo 14.º da LSD, abrange a sua penhora em processo executivo, ou se limita

---

acções da categoria A aquelas directamente subscritas pelo clube fundador e enquanto se mantiverem na sua titularidade (mas assim não se percebe o alcance do disposto, respectivamente, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 12.º dos mesmos estatutos que, a propósito da deliberação sobre determinadas matérias, exigem para a sua aprovação “a unanimidade dos votos correspondentes às acções da categoria A” – dado o princípio da unidade do voto consagrado no n.º 1 do artigo 385.º do CSC, o clube fundador estará necessariamente obrigado a votar no mesmo sentido a mesma proposta, com todas as suas acções).

<sup>26</sup> Embora neste caso sempre pudesse colocar-se a hipótese de recurso à impugnação pauliana, desde que verificados todos os requisitos de que a lei o faz depender.



às restantes formas de transmissão. Do texto da norma, sobretudo quando comparado com as formulações de que o legislador se serve em lugares paralelos, parece resultar que também em processo executivo instaurado contra o clube fundador, por um credor seu, está arredada a possibilidade de penhora da quota única na SDUQ. De facto, no Código das Sociedades Comerciais, é sempre expressamente excepcionada a situação de penhora em processo executivo quando o legislador se refere a limitações à transmissão de participações sociais, como é o caso dos artigos 239.º (que prevê que a transmissão de quotas em processo executivo não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade, nem estar dependente do consentimento desta) e 328.º, n.º 5 (no qual o legislador esclarece que as limitações estatutárias à transmissão de acções nominativas não podem ser invocadas em processo executivo).

Enquanto para as sociedades anónimas desportivas o legislador da LSD esclarece, no n.º 2 do artigo 10.º da LSD, que as acções da categoria A (que se destinam sempre a ser subscritas pelo clube fundador quando a sociedade tenha sido constituída pela personalização jurídica de uma equipa) “só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público”, o que afasta nesse caso a possibilidade de penhora em processo executivo em que não seja exequente uma pessoa colectiva de direito público, nada de semelhante se estabelece quanto às sociedades desportivas unipessoais por quotas que tenham sido constituídas pela personalização jurídica de equipa – e esta dualidade de critérios não encontra justificação, tendo em conta a identidade de razões de decidir com que o legislador se deparou.



Porém, na interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º deve ter-se em conta que não pode ter sido intenção do legislador desportivo criar, com a LSD, um mecanismo que permitisse aos clubes desportivos especialmente endividados furtarem-se definitivamente ao cumprimento das suas obrigações, perante credores públicos e privados, embora mantendo o exercício da sua actividade (precisa e necessariamente, a lucrativa) através da manutenção da propriedade da sua quota única na SDUQ entretanto constituída. Pelo que deve ser excluída a possibilidade de se atribuir à norma o sentido de impedir a transmissão da quota em processo executivo: embora o texto do n.º 1 do artigo 14.º pareça apontar nesse sentido, deve interpretar-se restritivamente esta norma, ou seja, restringir-se a letra da lei de modo a fazê-la coincidir com o seu espírito, impedindo que ela possa ter um alcance que trai o pensamento legislativo. Neste caso, se a quota do clube fundador fosse transmitida a terceiro, isso implicaria necessariamente a transformação da SDUQ em SAD, uma vez que uma SDUQ apenas pode ter como único sócio o clube fundador.

Então, teria sido preferível a consagração legal, para todas as participações do clube fundador em sociedade desportiva (anónima ou unipessoal por quotas; constituída de raiz ou pela personificação jurídica de equipa desportiva) e para todos os credores (públicos e privados) de uma solução idêntica. Note-se que não está, à luz do disposto na LSD, afastada a possibilidade de os credores do clube penhorarem o seu direito aos lucros e à quota de liquidação (uma vez que essa penhora em nada afecta a titularidade da participação), pelo que esse é sempre um meio possível para a tutela dos seus créditos – mas que se revelará, em muitos casos, claramente insuficiente.



Não podemos encerrar este ponto sem antes observar que, mais uma vez, estas soluções aparentemente protectoras do clube fundador se poderem revelar extremamente perigosas, colocando desnecessariamente em perigo a sua sobrevivência. Senão, vejamos. Quando um credor verifique que apenas conseguiria satisfazer o seu crédito através da penhora das acções da sociedade desportiva de que este é titular, e estando esta possibilidade afastada legalmente, não lhe restará alternativa que não a de requerer a declaração de insolvência do clube – situação porventura evitável, não fosse o teor desta norma supostamente destinada a proteger o clube fundador.

E, aqui, cabe acrescentar que, a nosso ver, a proibição de apreensão judicial das acções não pode abranger nunca a apreensão que possa ter lugar em consequência da declaração de insolvência do clube (é que, nos termos do disposto nos artigos 36.º, n.º 1, alínea g) e 149.º do CIRE, também com a sentença de declaração de insolvência o juiz decreta a *apreensão* de todos os bens do devedor): pois onde acaba a razão de ser da norma, deve acabar o seu âmbito de aplicação (argumento que justifica a sua interpretação restritiva). E a norma existe para proteger um clube fundador – sempre que ele exista e possa subsistir. Ora, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 182.º CC, a associação extingue-se “por decisão judicial que declare a sua insolvência”. Assim sendo, nada justifica que, na insolvência do clube, e com a sua extinção, as acções que ele detém na sociedade desportiva não sejam apreendidas para a massa insolvente e se destinem à satisfação dos credores.



## 5. A insolvência do clube fundador

Neste ponto, caberá ainda analisar as consequências que terá a eventual declaração de insolvência do clube fundador de sociedade desportiva que resulte da personalização jurídica de equipa. No caso de constituição de sociedade desportiva por transformação, a questão não pode colocar-se, uma vez que o clube fundador já não existe enquanto tal, como se expôs *supra* – ele *passou a ser* sociedade desportiva. No caso de constituição de raiz, um clube desportivo pode ser sócio da sociedade, mas o legislador não cuidou de estabelecer para estes casos nenhum regime específico de tutela deste clube.

Na sociedade que resulta da personalização de equipa desportiva, o regime especial visa, essencialmente, tutelar a posição do clube fundador na sociedade desportiva e tentar que as vicissitudes que afectam esta última não impeçam o clube de prosseguir, na medida do possível, as suas actividades. Por outras palavras: o regime aplicável às sociedades desportivas constituídas por esta via não visa tutelar especialmente, em relação às sociedades desportivas constituídas de raiz ou por transformação, a própria sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa.

Isto posto, cumpre mais uma vez recordar e salientar que para a constituição de sociedade desportiva não é necessária a existência ou a subsistência de um clube desportivo: quando a sociedade é constituída de raiz, não é imperioso que tenha no seio dos seus accionistas um clube desportivo; por seu turno, quando é constituída por transformação, já é necessária a existência de um clube desportivo (a transformar), mas essa necessidade esgota-se





no processo constitutivo, porque o clube transformar-se-á em sociedade desportiva e não será então, nunca, ele próprio accionista daquela.

Na insolvência do clube fundador de sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, as acções de que ele seja titular integrarão a massa e, conseqüentemente, um terceiro poderá adquirir a sua titularidade, adquirindo o estatuto de sócio. E, embora no n.º 2 do artigo 10.º da LSD se determine que as acções do clube apenas poderão ser judicialmente apreendidas por pessoas colectivas de direito público, já se expôs *supra* que a norma não pode ter aplicação no âmbito de um processo de insolvência do clube: não pode esquecer-se que a *ratio* desta norma é impedir que, existindo o clube fundador, ele possa ver comprometida a sua posição na sociedade. Ora, declarada a insolvência do clube fundador, extingue-se, naturalmente, a necessidade – e a possibilidade – de tutela dos interesses deste. Assim, na insolvência do clube, as acções por ele detidas na sociedade desportiva podem ser adquiridas por qualquer credor ou alienadas, com vista à satisfação dos seus credores.

Quando se trate de uma SDUQ, a solução será semelhante: a declaração de insolvência do clube, titular da única quota, levará a que ele deixe de ser sócio da sociedade, podendo esta vir a ser adquirida por terceiro, no âmbito do processo. Nesse caso, a possibilidade de subsistência da sociedade desportiva passará pela sua transformação em SAD, cumprindo-se, para o efeito, todos os requisitos necessários.

Também do ponto de vista patrimonial não se vê como a insolvência do clube fundador possa comprometer a subsistência



da sociedade desportiva: não pode esquecer-se que, nos termos do artigo 24.º da LSD, todos os elementos essenciais à participação da sociedade no quadro competitivo em que ela se insere foram necessariamente transferidos para a sociedade aquando da sua constituição – terão constituído a entrada do clube, não podendo pretender-se a sua devolução, nos termos das regras gerais do direito societário.

Neste âmbito, o principal poderá residir, na insolvência do clube, nas instalações desportivas: é que, como também se expôs *supra*, está em regra vedada a possibilidade de o clube fundador transferir a respectiva propriedade para a sociedade desportiva aquando da sua constituição, quando a sociedade anónima desportiva tenha sido constituída de raiz ou pela personalização jurídica de equipa desportiva. Então, ou a sociedade desportiva adquiriu a propriedade de instalações próprias, ou utiliza a qualquer outro título instalações de outras entidades, ou utiliza as instalações do clube fundador nos termos do artigo 25.º da LSD. Neste último caso, a propriedade dessas instalações é do clube fundador – e, na insolvência deste, esses bens terão o mesmo destino que os restantes bens do seu património, o que pode comprometer a viabilidade da sua utilização ulterior pela sociedade desportiva (dependendo da natureza do vínculo pelo qual se dava essa utilização<sup>27</sup>).

---

<sup>27</sup> Nomeadamente, por força do disposto no artigo 109.º do CIRE, ficarão plenamente salvaguardados os direitos da sociedade desportiva se a utilização das instalações desportivas do clube tiver natureza locatícia. Por outras palavras, o adquirente das instalações desportivas sucederá nos direitos e obrigações do clube locador, nos termos do artigo 1057.º do Código Civil. Mas isto apenas é inteiramente verdade se, à data da celebração do contrato de arrendamento das



Cabe agora conciliar a solução defendida com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LSD: quando a sociedade desportiva tenha sido constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, exige-se que a participação directa do clube fundador na SAD não seja inferior a 10% do capital social. Mas isso, como se expôs, não implica que, caso o clube fundador seja declarado insolvente, a sociedade desportiva não possa subsistir sem essa participação. Desde logo, porque não é essencial para a existência ou subsistência de uma sociedade desportiva que um clube desportivo seja seu sócio. Por outro lado, o fim do n.º 1 do artigo 23.º é o de assegurar a protecção dos interesses do clube fundador e das funções que ele assume no âmbito da promoção da actividade desportiva; ora, cessando a sua existência, cessam também as razões que levaram à imposição legal dessa participação mínima na sociedade desportiva.

Cumprе responder a uma última questão: a de saber qual o

---

instalações desportivas, não houvesse registo de hipoteca sobre as mesmas, pois nesse caso tem sido entendimento maioritário que a venda judicial de imóvel hipotecado faz caducar o arrendamento, por aplicação directa do artigo 819.º do Código Civil (e, ainda, por aplicação analógica do n.º 2 do artigo 824.º do mesmo código). Note-se que à cedência do “gozo e fruição” das instalações desportivas pela sociedade é frequentemente atribuído pelas partes o carácter de prestações acessórias do clube fundador. O n.º 1 do artigo 209.º e o artigo 287.º do CSC estabelecem que, quando ao conteúdo da obrigação de efectuar prestações acessórias corresponde um contrato típico, se aplica a regulamentação legal própria desse tipo de contrato (a cedência onerosa do gozo e fruição corresponderá, em regra, a um arrendamento); se o conteúdo da prestação não corresponder a nenhum contrato típico, o regime será o previsto pelas partes no contrato social ou, na ausência de previsão, aquele que resultar do recurso às regras de interpretação das declarações negociais.



regime a que ficará então sujeita uma sociedade desportiva que, tendo sido constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva de um clube, vê esse clube fundador deixar de ser seu sócio, em consequência da declaração da sua insolvência.

A resposta é, depois de tudo o que fica dito sobre o regime especial aplicável às sociedades desportivas, clara: é certo que esse facto, que altera o substrato pessoal da sociedade (ao clube, enquanto sócio, substituir-se-ão outros detentores daquelas que foram as suas acções), embora não pondo em causa a sua subsistência, vai implicar necessariamente, e evidentemente, que a sociedade desportiva deixe de estar sujeita ao regime de especial protecção do clube fundador consagrado para as sociedades que resultam da personalização jurídica de equipa desportiva (de resto, esse é basicamente o único traço distintivo de regime, relativamente às sociedades desportivas constituídas por qualquer outro meio). Ou seja: deixam de existir acções de categoria A e a sociedade desportiva “sobrevivente” passa a estar sujeita ao regime estabelecido para as sociedades desportivas constituídas de raiz (apesar de ter sido constituída pela personalização jurídica de equipa), regime esse que se distingue daquele que lhe era até aí aplicável por não contemplar a (agora, desnecessária ou injustificada) tutela do clube fundador, consagrada nos artigos 10.º, 23.º, 25.º e 27.º da LSD.

Não podemos concluir sem esclarecer que as soluções aqui expostas são precisamente aquelas que melhor acautelam a posição dos clubes portugueses: é que nenhum investidor irá algum dia equacionar investir seriamente, ao lado de um clube com claros problemas financeiros, numa sociedade desportiva portuguesa constituída pela personalização jurídica de equipa, se souber que



corre o risco de um dia ver posto em causa todo o seu investimento com a hipotética extinção da sociedade desportiva, em caso de insolvência do clube. É certo que este investimento comporta sempre riscos – mas a decisão que lhe subjaz exigirá, como qualquer outra decisão de investimento, a ponderação relativa à existência de um mínimo de segurança jurídica. Também deste ponto de vista, então, só a previsível sobrevivência da sociedade desportiva à declaração de insolvência do clube fundador tutela os interesses da generalidade dos clubes desportivos portugueses que carecem do investimento de terceiros para a prossecução da actividade desportiva.

Maria de Fátima Ribeiro



# REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

[www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com)  
2019-01-21